

EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Montevideu, em 3 de agosto de 1955

HO. #23

Senhor Ministro,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Exceléncia, para os devidos fins, que o Governo brasileiro aprovou o Regulamento da Comissão Mista Brasil-Uruguai para o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim, do teor seguinte:

REGULAMENTO DA COMISSÃO MISTA BRASILEIRO-URUGUAIA
PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DA LAGOA MIRIM

FINALIDADES

Artigo 1º - A Comissão Mista Brasil-Uruguai, criada por Notas Reversais trocadas em Montevideu em 26 de abril de 1953, a qual se designará a seguir por C.M.B., tem por finalidade estudar os problemas técnicos, económicos e sociais relacionados com o aproveitamento total da Bacia da Lagoa Mirim, com o objetivo de criar condições favoráveis ao

A Sua Exceléncia o Senhor Luis Vidal Taglio,
Ministro das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai.

A.
MS. Brasil/MP/2.1/10 v.1.

ao seu desenvolvimento e favorecer o melhora-
mento das suas condições de navegabilidade.

Artigo 2º - Para a consecução dos seus fins, a área de a-
ção da C.L.M. compreenderá a Bacia Hidrográfi-
ca da Lagoa Mirim e os territórios adjacentes
que, a julgo da Comissão, possam ser afetados
pelos planos de desenvolvimento. A referida
área de ação não poderá exceder, no Brasil, a
dos territórios dos atuais municípios de Rio
Grende, Santa Vitória do Palmar, Jaguarão, Ar-
roio Grande, Horval do Sul, Pedro Osório, Be-
gá, Pinheiro Machado, Piratini, Canguçu, Pelo-
tas e São José do Norte; no Uruguai, a dos De-
partamentos de Cerro Largo, Treinta y Tres, La
valleja, Maldonado e Rocha.

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA

Artigo 3º - Compete à C.L.M.:

- a) - Coordenar, orientar, elaborar e promover,
direta ou indiretamente, todos os estu-
dos, pesquisas e projetos necessários pa-
ra o desenvolvimento unificado da Bacia
da Lagoa Mirim, objetivando inicialmente:
 - Os problemas criados pelas enxentes e
estiagens da Lagoa Mirim e Rio São Gon-
çalo, suprimindo as inundações margi-
nais e a salinização das águas.
 - A regularização e controle das enxon-
tes interiores com vistas a suprimir as
inundações e aproveitar ao máximo os re-
cursos hidráulicos da área.

Brasil/nº 123 /1963/3.

- A habilitação dos desaguamentos nas plu nícies interiores.
 - O melhor aproveitamento das terras para fins agropecuários.
 - A irrigação sistêmática.
 - A produção de energia elétrica e sua distribuição.
 - O abastecimento de água às cidades e po pulações.
 - O melhoramento das condições de navega-
bilidade.
 - A defesa e utilização adequadas dos re-
cursos minerais.
 - Elevação do nível econômico e social das
populações.
- b) - Tomar conhecimento das obras em estudo ou
projetadas dentro da área e favorecer a
realização daquelas que, a juízo da C.E.M.,
devam integrar o Plano Geral de Desenvol-
vimento.
- c) - Preparar um Plano Preliminar de Obras e
Serviços destinado a incrementar de im-
diato a economia e o nível de vida das po
pulações.
- d) - Indicar aos Governos, através das respec-
tivas Seções, as áreas que, consideradas
necessárias à consecução dos objetivos e-
numerados no Artigo 1º, devem ser declaradas
de utilidade pública para fins de co-
spropriedade.

A.

Ass. Brasil/Nº 123 /19.5/4.

de apropriação.

Parágrafo único - Para a execução das referidas atribuições a C.L.M. agirá em coordenação com os respectivos órgãos nacionais de planejamento.

Artigo 4º - Para o cumprimento de seus fins específicos a C.L.M. disporá da capacidade jurídica e de autonomia técnica, financeira e administrativa, compatíveis com a legislação de cada país.

Artigo 5º - A C.L.M. coordenará os programas de cooperação técnica e financeira nacional e estrangeira, relativos às suas atividades.

Artigo 6º - A C.L.M. sugerirá aos respectivos Governos a adoção de medidas que se fizerem necessárias, a fim de que as obras públicas ou privadas, em execução ou que se projetem realizar na área, estejam em conformidade com os planos de desenvolvimento que forem sendo elaborados.

Artigo 7º - Para a consecução de seus fins, a C.L.M. poderá firmar convênios, acordos e contratos, com entidades públicas ou privadas nacionais de ambos os países ou internacionais, devendo, neste último caso, contar com a autorização de ambos os Governos.

Artigo 8º - A C.L.M. poderá dirigir-se diretamente às autoridades de ambos os países e organismos internacionais sobre assuntos que se relacionem com as suas atividades. Para dirigir-se aos dois Governos, a Comissão o fará por intermédio dos respectivos Ministérios das Relações

PIA.

E.M. Brasil/Nº 123 /1953/3.

Relações Exteriores.

ORGANIZAÇÃO

Artigo 9º - A C.L.M. estará constituída pelas Seções bra
sileira e uruguaias, ambas integradas por três
Representantes de cada país. Esse número po-
derá ser aumentado mediante proposta devida-
mente justificada da C.L.M., desde que seja
aprovada por ambos os Governos.

Artigo 10 - A C.L.M. designará dentre seus membros um Pre
sidente e um Vice-Presidente, os quais exer-
cerão seus cargos pelo prazo de um (1) ano.

- Ambos os cargos serão desempenhados em for-
ma alternada e rotativa por um Representan-
te de cada Seção.

- O Presidente, a quem caberá presidir as reu-
niões, é o Representante legal e adminis-
trativo da C.L.M. e o executor de suas re-
soluções.

- O Vice-Presidente substituirá o Presidente
em seus impedimentos.

Artigo 11 - Cada Seção proporá ao respectivo Governo a
designação dos assessores que julgar necessá-
rios.

Artigo 12 - A organização administrativa e a atribuição
de funções e cargos serão determinadas em Re
gimento Interno elaborado pela C.L.M.

FUNCIONAMENTO

Artigo 13 - A C.L.M. se reunirá em qualquer ponto do ter-
ritório dos dois países de acordo com a con-

PIA.

Dab. Brasil/22.11.1951.

conveniencia do trabalho e sempre que possivel na area relacionada com suas atividades.

Artigo 14 - A C.L.M. disporá de duas sedes permanentes, uma em Montevideu e outra em Porto Alegre. Poderá estabelecer, também, uma sede executiva central e os escritórios executivos que se considerem necessários, na área relacionada com seus objetivos.

Artigo 15 - A C.L.M. utilizará os idiomas português e espanhol para dirigir-se aos Governos do Brasil e do Uruguai. Serão redigidas em ambos os idiomas as atas da Comissão e toda outra documentação que esta julgue conveniente.

Artigo 16 - A C.L.M. reunir-se-á, em caráter ordinário, no mínimo uma vez por mês, e, em caráter extraordinário, todas as vezes que o Presidente de uma das Seções o julgue necessário.

Artigo 17 - Não menos de quatro dias antes das sessões ordinárias, a Presidência fará chegar aos membros da C.L.M. a respectiva convocação que conterá, em forma detalhada, o objeto da reunião.

Artigo 18 - As reuniões serão realizadas com a presença da maioria dos membros da C.L.M., sendo tomadas decisões com o voto favorável da maioria do número total de representantes de cada Seção. A Comissão fixará, em cada reunião, a data e o lugar em que se realizará a próxima.

Artigo 19 - As reuniões da C.L.M. serão registradas em atas numeradas e paginadas consecutivamente,

IA.

ACO. BRASIL/AR/1971-1972

consecutivamente, as quais, depois de aprovadas, serão assinadas por todos os membros presentes. As referidas atas serão redigidas em quatro vias, duas em português e duas em espanhol, ficando uma de cada idioma conservada nos arquivos das respectivas sedes permanentes.

Artigo 20 - Se durante os trabalhos surgirem dúvidas ou divergências no plenário da C.L.M., estas serão submetidas à consideração dos Governos. Não se suspenderão os trabalhos em consequência de tais dúvidas ou divergências, a não ser na parte referente às mesmas.

RECURSOS

Artigo 21 - Anualmente, na época que se determine, a C.L.M. confeccionará o seu orçamento.

Parágrafo único - As parcelas orçamentárias de responsabilidade de cada um dos dois países serão solicitadas aos Governos, por intermédio das respectivas Seções.

Artigo 22 - Além das dotações consignadas por ambos os países, constituirão também recursos da C.L.M., contribuições de qualquer natureza, inclusive na concedidas por entidades públicas ou privadas.

Artigo 23 - Anualmente, a C.L.M. preparará um relatório financeiro sobre a aplicação dos recursos previstos nos artigos 21 e 22, o qual será submetido ao exame e aprovação de ambos os Governos por intermédio das respectivas Se-

A.A.

Brasília/DF - /1970/3.

Supõe-se,

Artigo 24 - Cada Sociedade Integrante da C.I.M. arcará com suas próprias despesas.

Parágrafo único - As despesas relativas aos trabalhos determinados pela C.I.M. serão suportadas pelo país em cujo território se realizem. As que afetem simultaneamente a ambos os países serão saldadas pela C.I.M.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25 - A C.I.M. deverá manter devidamente informados os Governos do Brasil e do Uruguai a respeito das atividades que desenvolve, remetendo-lhes, periodicamente, por intermédio dos respectivos Ministérios das Relações Exteriores, relatórios pormenorizados acompanhados de cópias da correspondência trocada com as entidades internacionais.

Artigo 26 - As autoridades competentes de ambos os países concederão as facilidades possíveis para as comunicações e a livre circulação de pessoas, veículos, embarcações e equipamentos que a C.I.M. verba a empregar no cumprimento de seus trabalhos.

Artigo 27 - A C.I.M. poderá contratar o pessoal que se fizer necessário às suas atividades.

Parágrafo único - Através dos respectivos Governos, a C.I.M. poderá solicitar para seus serviços pessoal pertencente à Administração Pública dos dois países.

Artigo 28 - Este Regulamento poderá ser modificado qua-

Dia. Brasília/MS/23/1970.

quando as circunstâncias assim o requerem,
mediante proposta da C.I.M. e aprovado do
Ministério das Comunicações.

Aproveito a oportunidade para renovar à Vossa
Exa. Exceléncia os protestos de minha mais alta consideração.

a) M. Pio Corrêa Jr.